

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.524/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212655-31
Impugnação: 40.010120681-36
Impugnante: Drogaria e Perfumaria Giancotti Ltda
IE: 001003287.00-94
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COSMÉTICOS, LÂMINAS E FILMES – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme arts. 14, 15 e 46, II do Anexo XV, do RICMS/02, resultando nas exigências do imposto e da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento), prevista no inciso II do art. 56 da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 19/04/2007, no momento da entrada em território mineiro de COSMÉTICOS, LÂMINAS E FILMES, da falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, conforme arts. 14, 15 e 46, II do Anexo XV, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/33 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/47, refutando as alegações de defesa.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 26/09/07, exara despacho interlocutório (fls. 50) para que a Autuada apresente as providências tomadas quanto à utilização indevida de sua razão social nas notas fiscais, objeto do lançamento, conforme argumentado em sua Impugnação.

A Autuada se manifesta às fls. 54, juntando documento às fls. 55/62.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 66/68.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, II, da Lei 6763/75), referentes à entrada em território mineiro de COSMÉTICOS, LÂMINAS E FILMES, conforme previsto nos arts. 14, 15 e 46, II do Anexo XV, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias são originárias do contribuinte paulista Via Bella Saúde e Beleza Ltda, sendo acompanhadas no transporte pelas notas fiscais de nº 152037, 152038, 152039, 152041 e 152042, todas emitidas pelo citado contribuinte em 18/04/07.

A legislação prevê a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, do estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado (art. 12, Anexo XV, do RICMS/02).

Prevê, também, a responsabilidade do contribuinte mineiro, inclusive o varejista, pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente ou quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Essa segunda parte encontra-se prevista, expressamente, nos seguintes dispositivos constantes do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

As mercadorias em comento encontram-se relacionadas nos itens 7, 9 e 24 da Parte 2 do mencionado Anexo:

07 - LÂMINAS, APARELHOS DE BARBEAR E ISQUEIROS;

09 - FILMES FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS E SLIDES;

24 - COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR;

No caso em tela, existem operações sujeitas às duas situações supra, tendo em vista que o contribuinte remetente das mercadorias não procedeu a nenhuma retenção ou recolhimento de ICMS a título de substituição tributária para o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a responsabilidade pelo ICMS/ST recai sobre o contribuinte mineiro destinatário das mercadorias.

No caso dos itens 7 e 9, salienta-se que existe protocolo entre Minas Gerais e o Estado de São Paulo (Protocolos 16/85 e 15/85, respectivamente).

No caso do item 24, não existe protocolo ou convênio entre os Estados para retenção e pelo recolhimento do ICMS a título de substituição tributária devido nas operações subseqüentes.

Considerando-se que o contribuinte paulista, remetente das mercadorias, não efetuou a retenção, e conseqüente recolhimento do ICMS a título de substituição tributária devido nas operações subseqüentes, para o Estado de Minas Gerais, aplicam-se as disposições que visam a antecipação do imposto das operações subseqüentes, no Estado, ao contribuinte mineiro que recebeu as mercadorias (ora Autuada), conforme os dispositivos acima transcritos c/c o inciso II, do art. 46, do citado Anexo XV, do RICMS/02:

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I -

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

Pelo que se conclui da legislação supra, a ora Autuada deveria ter providenciado a apuração e recolhimento do ICMS devido até a entrada das mercadorias no território mineiro.

Não tendo assim agido, deu causa ao lançamento, que observa todos os pressupostos previstos pelo legislador.

A ora Autuada apresenta apenas uma justificativa em sede de Impugnação: sustenta sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não teria realizado aquelas operações junto ao fornecedor paulista.

Sustenta que aquele Contribuinte teria utilizado “ardilosamente” seus dados para transportar mercadorias para terceiros.

Face à gravidade da alegação, a 3ª Câmara de Julgamento solicitou à ora Autuada a apresentação das providências por ela tomadas contra a falsidade aduzida.

Nesse sentido, a Autuada apresentou cópia, não autenticada, de uma suposta ação de nulidade cambial, cumulada com cancelamento de protesto e antecipação de tutela, em face da remetente das mercadorias.

Não obstante, em que pese a inicial apresentada, dois aspectos apresentam-se obscuros ou conflitantes.

Primeiramente, verifica-se que não há qualquer correlação entre as duplicatas constantes da ação e as notas fiscais objeto do lançamento; nem os valores são coincidentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em segundo lugar, no item “Da Prova Inequívoca” da citada inicial, o texto dá a entender tratar-se de duplicatas que teriam sido pagas e estavam sendo protestadas, desqualificando, desta forma, a prova trazida: “*A prova inequívoca é bastante pelos documentos carreados aos autos, de onde se verifica a certidão do Tabelionato de Protesto de Títulos de Contagem, indicando os títulos protestados, dos quais pode-se concluir que os mesmos foram extraídos indevidamente, ainda que diante de dívida já quitada*” (não existe grifos no original).

Nesse sentido, conclui-se, sem muito esforço, que a Autuada não produziu qualquer prova relativa ao seu alegado desconhecimento referente às operações que geraram o lançamento ora sob análise.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator